

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
RENNATA CORDEIRO BARCELOS**

**O DIREITO À PATERNIDADE E FILIAÇÃO:**

**A tutela jurisdicional sob a família e a inserção do programa Pai Presente na Comarca  
de Carmo do Rio Verde/GO em 2016 e 2017**

**RUBIATABA/GO  
2019**



**RENNATA CORDEIRO BARCELOS**

**O DIREITO À PTERNIDADE E FILIAÇÃO:**

**A tutela jurisdicional sob a família e a inserção do programa Pai Presente na Comarca de Carmo do Rio Verde/GO em 2016 e 2017**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Esp. Marcus Vinícius Silva Coelho.

**RUBIATABA/GO  
2019**

**RENNATA CORDEIRO BARCELOS**

**O DIREITO À PATERNIDADE E FILIAÇÃO:**

**A tutela jurisdicional sob a família e a inserção do programa Pai Presente na Comarca de Carmo do Rio Verde/GO em 2016 e 2017**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Esp. Marcus Vinícius Silva Coelho.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 11/06/2019**

**Especialista em Direito Público Marcus Vinícius Silva Coelho**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente Pedro Henrique Dutra**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestra em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende**  
**Examinadora**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico esta monografia primeiramente à Deus que nunca desistiu de mim, a minha mãe Maria, irmão Marcos Vinícius e namorado Mário Kurotsuchi que sempre me incentivaram e foram pilares para a construção não apenas da monografia, mas para toda a minha trajetória de vida; com paciência, compreensão e conselhos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos os colaboradores desta monografia, que em primeiro lugar foi o meu orientador Marcus Coelho quem dedicou o seu tempo no auxílio e construção desta pesquisa; a Faculdade Evangélica de Rubiataba que forneceu os meios necessários para a pesquisa bibliográfica e a todos os servidores da Comarca de Carmo do Rio Verde/GO que se dispuseram ao auxílio, acompanhamento e questionamentos para o desenvolvimento desta pesquisa.

## RESUMO

O objetivo desta monografia é a relação entre o direito de filiação e a tutela jurisdicional à família, analisando a autonomia da genitora para disponibilidade ou indisponibilidade do direito do menor, na aplicação do projeto Pai Presente na Comarca de Carmo do Rio Verde/GO nos anos de 2016 e 2017. Para o alcance deste objetivo o autor desenvolveu a pesquisa no método dedutivo e o meio de abordagem será a pesquisa quantitativa e qualitativa. Os principais resultados obtidos foram que o direito à paternidade é um direito indisponível e que o Projeto Pai Presente foi eficaz, pois o mesmo realizou registros de paternidade voluntários e também através da comprovação do exame de DNA.

Palavras-chave: Direito de família. Projeto Pai Presente. Conselho Nacional de Justiça.

## **ABSTRACT**

The objective of this monograph is the relation between the right of filiation and the judicial protection to the family, analyzing the autonomy of the mother for the availability or unavailability of the right of the minor, in the application of the father present project in the county of Carmo Rio Verde / GO in the years 2016 and 2017. To reach this objective the author developed the research in the deductive method and the means of approach will be the quantitative and qualitative research. The main results obtained were that the right to paternity is an unavailable right and that the Project Father Present was effective, since it carried out voluntary paternity records and also through the DNA test.

**Keywords:** CNJ. Family right. Father Present Project.



## **LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1 – Apresenta os resultados obtido do Projeto Pai Presente na Comarca de Carmo do Rio Verde/GO no ano de 2016

Gráfico 2 – Apresenta os resultados obtido do Projeto Pai Presente na Comarca de Carmo do Rio Verde/GO no ano de 2017

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

DNA- Ácido Desoxirribonucléico

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ONU – Organização das Nações Unidas

P. – Página

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

@ - Arroba

Nº - Número

## SUMÁRIO

|     |   |    |
|-----|---|----|
| 1   | INTRODUÇÃO .....  | 11 |
| 2   | CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E OS TIPOS DE FAMÍLIAS .....   | 15 |
| 2.1 | A filiação e suas classificações no Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002   | 19 |
| 2.2 | A inserção da família no âmbito constitucional e os princípios norteadores do direito de família.....   | 22 |
| 3   | O PROJETO PAI PRESENTE E SUA RELAÇÃO COM A FILIAÇÃO E PATERNIDADE.....  | 27 |
| 3.1 | O reconhecimento da paternidade, suas formas seus efeitos e a (im) possibilidade da disposição do direito à paternidade e filiação do menor ..... | 28 |
| 3.2 | A criação, implantação e procedimentos do Projeto Pai Presente. ....  | 32 |
| 3.3 | O Projeto Pai presente como instrumento de combate ao abandono afetivo. ....  | 35 |
| 4   | PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, SUPENSÃO OU PERDA DO PODER FAMILIAR .....   | 39 |
| 4.1 | A implatação do Projeto Pai Presente na Comarca de Carmo do Rio Verde/GO nos anos de 2016 e 2017.....   | 43 |
| 4.2 | Resultados do Projeto Pai Presente nos anos de 2016 e 2017 na Comarca de Carmo do Rio Verde/GO .....  | 47 |
| 5   | CONSIDERAÇÕES FINAIS.....   | 51 |
| 6   | REFERÊNCIAS.....  | 57 |

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa apresentada visa investigar o direito à paternidade e filiação, que estão dentro do direito de família, através da inserção do Programa Pai Presente na Comarca de Carmo do Rio Verde/GO em 2016 e 2017, a sua aplicabilidade na efetividade do direito do filho(a), em ter reconhecimento de seus ascendentes.

Tendo como linha de concentração o Direito de Família, sendo um dos sub-ramos do Direito Civil, ademais, com intuito de estudar e conceituar a evolução histórica dos institutos do direito familiar, o trabalho também tem como ramo de estudo o Direito Constitucional. Neste viés, considerando que o princípio da proteção integral da criança e do adolescente tem relação intrínseca com a pesquisa, o que também se amolda no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos capítulos expostos serão observados sobre a autonomia de dispor do direito à paternidade e filiação do menor na ótica da tutela jurisdicional sob a família e a inserção do programa Pai Presente na Comarca de Carmo do Rio Verde/GO, em 2016 e 2017, como instrumento jurídico para a garantia do mesmo.

A existência humana se dá, em sua maioria, por afeto, onde duas pessoas se envolvem não apenas emocionalmente mais fisicamente, com fatores biológicos e dão origem a uma nova vida, que inicialmente precisará de cuidados e ensinamentos para sua boa formação e desenvolvimento, e a legislação brasileira traz garantias a cada indivíduo sobre sua filiação.

Sabendo assim da importância de uma boa formação social, assim como as árvores para que elas dêem bons frutos é preciso cuidar desde a sua semente, é preciso cuidar da família, desde os vínculos afetivos, pois mesmo que não perdurem entre os pais, os filhos podem manter esta ligação independentemente da opinião e vontade alheia, pois antes de serem família e posterior sociedade, são indivíduos com sentimento e vontades. Então a legislação traz proteção e garantia aos vínculos familiares com prioridade.

A criação do Projeto Pai Presente é uma das formas encontrada pelo Conselho Nacional de Justiça para garantir um direito tão primordial com a paternidade e filiação a todos, de forma mais célere, com menos desgastes e constrangimentos as partes envolvidas. São garantias tão essenciais na existência de cada ser humano, que estão asseguradas pela lei

soberana que é a Constituição Federal, e leis específicas como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Direito Civil.

Diante do tema apresentado, mister se faz levantar uma problemática central que deve ser analisada no decorrer da pesquisa, sendo: a genitora tem autonomia para dispor do direito à paternidade e filiação do menor?

Finda-se com destaque que o resultado desta pesquisa é o reconhecimento da paternidade, e que todos os envolvidos deve tutelar em resguardar os direitos do menor, e não nos sentimentos ou desafetos vindouros do envolvimento entre os genitores.

O foco principal da pesquisa é a relação entre o direito de filiação e a tutela jurisdicional à família, analisando a autonomia da genitora na disponibilidade ou indisponibilidade do direito do menor, na aplicação do projeto Pai Presente na Comarca de Carmo do Rio Verde/GO nos anos de 2016 e 2017.

No primeiro capítulo será exposto a contextualização histórica da família e o reconhecimento da paternidade no Brasil, a inserção da família no âmbito constitucional e os princípios norteadores do direito de família, e por fim deste capítulo a filiação e suas classificações, de forma pormenorizada, tendo em vista sua importância para compreender a essência e valor da figura paterna na vida do ser humano, posteriormente, na família e como se dá essa relação familiar, que é à base da sociedade. Sendo essencial para compreender porque esse direito é disponível ou não, sabendo da sua interferência direta no indivíduo.

No segundo capítulo será tratado o Projeto Pai Presente e sua relação com a filiação e paternidade, e será abordado o reconhecimento da paternidade, seus efeitos e a (im) possibilidade da disposição do direito à paternidade e filiação do menor, também a criação, implantação e procedimentos do Projeto Pai Presente e seu objetivo em combater o abandono afetivo, será importante este capítulo para ver na prática no decorrer de dois anos o Poder Judiciário aplicando e garantindo o direito a paternidade e filiação.

No terceiro e último capítulo a implantação e resultados do Projeto Pai Presente na Comarca de Carmo do Rio Verde/GO durante os anos de 2016 e 2017, o mesmo como forma de proteção integral a criança e adolescente e por fim analisar os resultados do Projeto Pai Presente nos anos de 2016 e 2017, sua importância se dá em ter conhecimento se na prática tem a renunciabilidade por parte da genitora, ao reconhecimento da paternidade de seus filhos. E se obteve resultados pelo instrumento jurídico, Projeto Pai Presente, na garantia do reconhecimento da paternidade.

Diante do exposto, é relevante socialmente, pois a direção da pesquisa é o estudo do Projeto Pai Presente como instrumento para efetivação de direitos à paternidade, de forma

propedêutica, admitindo que seja um déficit na sociedade, muitas crianças, adolescentes, jovens e adultos, não possuem o nome da figura paterna nos seus documentos de identificação.

Todavia a sociedade é formada por famílias, e mesmo que o pai não faça parte do vínculo diário de uma família, ele continua sendo o pai biológico, e fazendo parte de sua genética, refletindo de forma direta na sua vida social, nos seus vínculos e meio em que vive que é a sociedade, seja ela sociedade familiar, sociedade trabalhista, sociedade de amigos, sociedade religiosa e entre outros.

A temática também é significativa na relação pessoal, pois Projeto Pai Presente não garante somente o nome nos documentos, indo além, garante um reconhecimento emocional, psicológico, da criança, adolescente, jovem e adulto, em saber sua origem, em ter alguém para saber que é o seu pai, e alguém que possivelmente vai te apoiar financeiramente, com a pensão alimentícia, ou um apoio moral e afetivo.

Ademais, tendo o indivíduo sua vontade e direitos resguardados e amparados pelo Poder Judiciário, independentemente de terceiros, como a própria genitora, pois a relação pessoal vai muito além de papéis, mas sim, de sentimentos de afeto e desafeto não só do(a) filho(a) com o pai, mas dos familiares e demais envolvidos emocionalmente, podendo intervir de forma positiva ou negativa no desenvolvimento dos filhos.

Neste viés, a proposta também é relevante juridicamente, pois a pesquisa visa identificar a existência ou não de autonomia da genitora de dispor do direito à paternidade e filiação do próprio filho, de forma direta ao dispensar, mostrando desinteresse do acesso ao Projeto Pai Presente no poder judiciário, especificadamente em casos da Comarca de Carmo do Rio Verde, nos anos de 2016 e 2017.

Igualmente é importante neste âmbito, pois serão estudadas e analisadas através de leituras de doutrinas jurídicas e leis, pesquisa de campo na Comarca de Carmo do Rio Verde-GO, observando os casos em que teve registro de paternidade e os que não tiveram o registro por motivo de desinteresse da genitora.

Para atingir o objetivo o método será a pesquisa exploratória, visando atenuar uma proximidade com o tema, tendo como base as hipóteses acima levantadas. A pesquisa é classificada quanto ao método dedutivo, pois a pesquisa esta sendo realizada a busca de dados do Projeto Pai Presente, olhando assim se teve registro de paternidade por esta via ou não teve resultado. Esse não teve resultado se foi por desinteresse da genitora. E o meio de abordagem será a pesquisa quantitativa, pois a pesquisa será explorada em dados de efetividade do registro da paternidade ou do não reconhecimento da paternidade. A pesquisa também é

qualitativa, pois estuda leis como direito civil, estatuto da criança adolescente e jovem, a Constituição e grandes doutrinadores como as obras de Lourival Serejo, Carlos Roberto Gonçalves, Maria Berenice Dias, Andréa Rodrigues Amil e Maria Helena Diniz, são os mais relevantes, para presidir o processo de revisão bibliográfica. Os autores mencionados anteriormente foram selecionados, pois são doutrinadores de renomes sobre o direito de família e o direito da criança e do adolescente.

Em proêmio, o estudo do provimento nº 16 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) de 06 de agosto de 2010, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, subsequente a legislação em suas leis: Lei nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992 e Lei nº 12.004 de 29 de Julho de 2009.

Na pesquisa de campo buscará identificar se há falhas que prejudica a eficácia do Projeto Pai Presente na cidade de Carmo do Rio Verde – GO, nos anos de 2016 e 2017 e identificar os pontos positivos que tornam o Projeto Pai Presente um instrumento eficaz na cidade de Carmo do Rio Verde – GO, nos anos de 2016 e 2017, por meio de pesquisas de campo indo na comarca e questionando a representante legal sobre os casos existente de registro e os casos de não registro da paternidade e seus respectivos motivos. Contudo busca-se encontra a resposta para a problemática da pesquisa.



## 2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E OS TIPOS DE FAMÍLIAS

Com o passar dos anos o que se entendia por “família” foi se desconfigurando e um novo entendimento foi se formando diante da evolução para alguns e retrocesso para outros dos seres humanos e amplitude de vínculos afetivos entre outras possíveis variáveis, dando assim uma transformação social. E o ordenamento jurídico como resultado teve que acompanhar as mudanças sociais.

A entidade familiar é entendida pela Constituição em três casos distintos que são os dispostos nos parágrafos do artigo 226, como a família formada através do casamento civil ou religioso (§§ 1º e 2º), a reconhecida pela união estável (§ 3º) e a que se tem um pai e seus descendentes ou a mãe e seus descendentes (§ 4º).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

Como apontado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a família ganha uma “especial proteção do Estado”, tendo em vista que a família é o pilar da sociedade, tendo preponderância na construção social, sendo assim portando a sociedade como uma responsabilidade do Estado, ele visa seu melhor desenvolvimento.

Em consequência disso, vê-se uma nova conceituação de família, uma ótica diferenciada e mais ampla, tendo em vista o afeto, como sujeito subjetivo para determinar o que é a família, e seus efeitos desde a individualidade ao coletivo, na interferência da sociedade.

Família é a célula *master* da sociedade, modernamente, passou a significar o ambiente de desenvolvimento da personalidade e da promoção da dignidade de seus membros, sejam adultos ou infantes, o qual pode apresentar uma pluralidade de formas decorrentes das variadas origens e que possui como elemento nuclear o afeto (AMIN et al., 2014, p. 119).

Como mencionado anteriormente, à família tem um papel de grande interferência na sociedade, tendo em vista que é o primeiro contato e meio social que o ser humano tem.

Com isso, acentua na relevância da formação de um indivíduo, como na personalidade, dignidade, caráter, moral e sua índole.

O ordenamento jurídico de forma a acompanhar as mudanças sociais, vem se renovando e quando faz menção ao direito de família, nos últimos anos ocorreram grandes mudanças, antes a sua existência era restrita a um grupo de pessoas que eram casadas, determinada pela legislação do antigo Código Civil de 1916, não aceitando aos diferentes dessa condição, Maria Berenice Dias (2013, p. 30) afirma sobre essa restrição e discriminação

As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação do casamento. A evolução pela qual passou a família acabou forçando sucessivas alterações legislativas (DIAS, 2013, p. 30).

Desta forma, eliminava a seguridade dos direitos daqueles que mesmo tendo vínculo biológico ou afetivo, não seriam considerados e nem teriam sequer direitos para serem amparados, pois o quesito principal seria o casamento. Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 quebrou paradigmas em seu artigo 226, como já reportado.

Diante das transações sociais vários tipos de famílias foram surgindo, pois o agente principal é o afeto, a estima entre as pessoas (AMIN et al., 2014, p. 119). Em análise das mutações na sociedade, foram estudados os tipos familiares então existentes, e doutrinadores como Dias (2013, p. 43-58) distintas famílias que seriam onze tipos no geral: “matrimonial, informal, homoafetiva, paralela/ simultânea, poliafetiva, monoparental, parental/anaparental, composta/pluriparental/mosaico, natural/extensa/ampliada, substituta e eudemonista”.

Sobre a família matrimonial “o casamento era a única forma admissível de formação de família” (DIAS, 2013, p. 44), ou seja, é aquela família formada através do casamento. Já família informal (DIAS, 2013, p. 45) “essas estruturas familiares, ainda que rejeitadas pela lei, acabaram aceitas pela sociedade, fazendo com que a Constituição albergasse no conceito de entidade família o que chamou de união estável”, isto é, a família formada pela união estável.

Contudo, sobre família homoafetiva “necessário é encarar a realidade sem discriminação, pois a homoafetividade não é uma doença” (DIAS, 2013, p. 46). Assim, formando uma nova espécie de família, tendo em vista, o afeto, como norteador de entidade familiar.

Já família paralela ou simultânea, “negar a existência de família paralela – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade” (DIAS, 2013, p. 48). Muito se tem discutido devido à existência da infidelidade, pois em resumo é uma mesma pessoa manter dois vínculos afetivos familiares, dois relacionamentos.

Sobre a família poliafetiva: “o fato é que descabe realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade frente a formações conjugais plurais e muito menos subtrair qualquer sequela que à manifestação da vontade firmada livremente pelos seus integrantes” (DIAS, 2013, p. 54). Geralmente o tema traz bastante repercussão jurídica, tendo em vista a sua proximidade com a bigamia que é considerada crime no artigo 235 do Código Penal, pois é quando uma única pessoa mantém um relacionamento a três ou mais, com consentimento e juntos.

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Sendo assim, muito se tem discutido, tanto socialmente como juridicamente sobre a existência legal dessa entidade família, muitos doutrinadores não a consideram como verdadeiramente uma família legalmente e que tenha o direito de ser protegida pelo seu Estado, e tendo os direitos amparados pelo direito de família.

A família monoparental é uma grande realidade na sociedade e cada vez tem se tornado ainda mais comum, devido à independência feminina, onde a mulher com seu esforço e trabalho mantém financeiramente um vida estável e com condições para manter seu(s) filho(s), e não tendo restrição direta legalmente, a Constituição Federal do Brasil de 1988 no artigo 226, § 4º “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Assim, família parental ou anaparental é explicada por Dias (2013, p. 55) como sendo família “a convivência sob o mesmo teto, durante longos anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar”, entendendo assim que essa família é aquela formada por irmãos.

Na família composta, há várias nomenclaturas como pluriparental ou mosaico, onde doutrinadores buscam a melhor aproximação do que seria esse tipo de família, com a

realidade vivida por indivíduos presentes na sociedade e seus vínculos afetivos. Dias (2013, p. 56) define esse tipo familiar como:

A multiplicidade de vínculos, a ambiguidade dos compromissos e a interdependência, ao caracterizarem a família-mosaica, conduzem para a melhor desta modelagem. A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores.

Compreendendo que no núcleo familiar existe a presença do padrasto ou madrasta e, por conseguinte o enteado, devido um ou ambas as partes terem tido anteriormente um relacionamento que sobreveio filhos, e mesmo que não próspero entre o casal, os filhos mantém suas relações normalmente sejam elas por guarda definitiva ou compartilhada, ou visitas, mas que as relações sejam constantes.

A família natural também conhecida por extensa ou ampliada é aquela que está conceituada pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 25, é a mais comum entre a sociedade e a mais antiga, tendo reconhecimento, aceitação pura e simples, são a família no “geral”, aqueles que vão desde o vínculo afetivo ao biológico.

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Este tipo de família que sai da relação apenas entre dois indivíduos e amplia o vínculo afetivo para aqueles que se tem convívio, afetividade e fatores biológicos, como os tios (as), primos (as), entre outros, que preservam uma relação de afeto e comunhão, onde sempre estão se encontrado, mantendo contato.

Vem se tornando bastante comum a família substituta, pois ela preenche o vazio da família biológica, podendo ser de forma temporária ou permanente, um grande exemplo seria o da adoção, depois de tentadas outras possibilidades, como dispõe o artigo 19 do Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Deve-se valorizar o núcleo familiar biológico e natural de cada indivíduo, para posteriormente uma nova hipótese e tentativa de oferecer a criança uma família que a ame, cuide e zele por seus direitos, Dias (2013, p. 57) ressalta que “somente não havendo

possibilidade de reinserção na família biológica nem inclusão na família extensa é que se passa a falar em família substituta”.

E por fim a família eudemonista que é puramente o núcleo geral do conceito família mencionado preliminarmente, onde o que a determina é o afeto existente entre ambas as partes, que é movido pela busca do ser humano pela felicidade. O afeto é o combustível para locomoção e desenvolvimento pessoal e social de um indivíduo.

É o afeto que organiza e orienta o desenvolvimento da personalidade e assegura o pleno desenvolvimento do ser humano. A busca pela felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição de família e de preservação da vida. Esse, dos novos vértices sociais, é o mais inovador (DIAS, p. 58).

Foram expostos os tipos de família de forma pormenorizada para compreender que família esta diretamente ligada ao afeto, que atualmente existem várias vertentes e formas variadas de família, não existindo assim um padrão determinante que vai desde o biológico a simples afeição por outro, que é de grande influência no desenvolvimento de um ser humano.

Com as mudanças sociais existentes se fez necessário uma nova avaliação e ampliação do grupo familiar, pois o desafeto desvincularia a familiaridade das pessoas. O que de forma infeliz tem sido bastante comum no meio social, o abandono afetivo e consequentemente o abandono social.

## **2.1 A FILIAÇÃO E SUAS CLASSIFICAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E O CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Tendo em vista que o quesito principal para a conceituação de família, depois de grandes mudanças sociais e reflexos no mundo jurídico, se tornou o afeto à essência da família, e consequentemente a filiação também foi afetada, tendo como fator determinante a afeição, e não a biologia de cada indivíduo. O Instituto Brasileiro de Direito de Família (2017) dispõe sobre, que

não há mais filiação legítima, ilegítima, natural, adotiva ou adulterina. Está proibida qualquer discriminação entre filhos, segundo determina o artigo 227, parágrafo 6º, da Carta Magna. Hoje, por exemplo, a filiação não é determinada apenas pelo vínculo genético que liga os pais aos filhos. Pelo contrário, a afetividade passou a ter um peso importante, já que é responsável por fortalecer o vínculo e manter a unidade familiar (IBDFAM, 2017).

Tirando assim, qualquer possibilidade de distinção para o tipo de filiação, e determinando que a afetividade a convivência que dirá quem será a figura paterna na vida de

um ser humano, claro que a genética ainda sim mantém seu valor, mas não terá mais soberania pura para que a figura paterna seja determinada, terá toda uma avaliação psicológica, seja com a criança, adolescente, jovem ou adulto.

No código civil de 1916 havia uma discriminação em relação aos filhos tidos fora do casamento que seria os ilegítimos, e os tidos no casamento os filhos considerados legítimos, e ainda dissuadia o direito a paternidade daqueles filhos gerados através do adultério.

Art. 337. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou nulo, se contraiu de boa fé (BRASIL, 1916).

Art. 355. O filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjuntas ou separadamente (BRASIL, 1916).

Art. 358. Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos (BRASIL, 1916).

Assim um direito e uma legislação preconceituosa que fazia distinção entre filhos, discriminando aqueles que não eram gerados no decorrer de um casamento, mas sim por um “erro”, ou seja, uma traição. Tendo até na nomenclatura essa distinção de filhos legítimos e filhos ilegítimos.

O Decreto-Lei nº 4.737/42, atualmente revogado pela Lei nº 12.004/ 2009 dispunha que poderia o filho havido fora do casamento, os considerados “ilegítimos” requere sua filiação, após o desquite. E ainda no mesmo sentido a Lei nº 883/49 já tinha como objetivo um ato discriminatório que seria a titulação como “reconhecimentos dos filhos ilegítimos” esta lei também revogada pela Lei nº 12.004/ 2009 que trata da proteção da pessoa dos filhos, garantido os mesmos direitos, a qual não, mas faz distinção entre os tidos ou não no matrimônio, mas somente filhos.

Contudo o preconceito e a discriminação foram retirados da nossa legislação no código civil de 2002 e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e garantiu igualdade aos filhos, independente se foram gerados na constância do casamento ou não, como dispõe

art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente (BRASIL, 2002).

art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes (BRASIL, 2002).

A legislação foi além, não garantindo somente aos filhos biológicos independentemente de casamento, sendo considerados filhos e não filhos legítimos ou ilegítimos, mas foi além desde fator de DNA, mas sim aqueles gerados através do afeto, como a adoção.

Para melhor ser compreendido, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (2017) faz uma separação de três fatores que podem determinar a filiação, e claro, que todos esses fatores têm seus pilares na afetividade entre as partes envolvidas, que envolve até pessoas que não tem nenhum nível biológico de proximidade.

A Constituição priorizou o princípio da dignidade humana e proibiu qualquer distinção discriminatória. Nesse sentido, a filiação pode ser avaliada basicamente por três fatores: a biológica com parentesco; a adotiva sem parentesco e nível afetivo com outro pai; e a socioafetiva que estabelece a paternidade baseada em outros fatores como a convivência e a afetividade existente entre pai e filho (IBDFAM, 2017).

É destacado pelo instituto que até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, que faz menção ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como fundamento de um Estado Democrático de Direito, garantindo a qualquer cidadão o respeito, a integração da figura paterna de modo com sua realidade, e não com o padrão social, que é diverso de todo o contexto histórico do direito de família.

No mesmo sentido o Princípio da Igualdade que está disposto no *caput* do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”, sendo assim os “filhos de coração”, chamados assim, pois estão vinculados ao afeto, tem os mesmos direitos daqueles que tem o fator biológico, não podendo ser feita distinção entre eles.

Hoje o reconhecimento da filiação biológica não está vinculado apenas ao exercício efetivo da paternidade. O que se observa é que o direito de filiação está ligado ao Princípio da Dignidade Humana e da Igualdade que regem o

direito moderno de família e onde não se admite qualquer discriminação pejorativa entre a filiação biológica, adotiva ou afetiva (IBDFAM, 2017).

A doutrina sob paternidade na atualidade não faz mais distinção, ou até, ousa-se dizer discriminação entre os filhos. Independentemente se foram de um casamento ou de uma “aventura”, os menos não devem ser tratados de forma diversa, pois são filhos, e a legislação também mudou em relação a esses filhos que não advieram de um casamento, ou seja, por fatores biológicos, mas garantem os mesmos direitos aqueles que são determinados pelo vínculo afetivo, seja uma adoção, ou um filho foram do casamento.

A figura paterna colocado em questão terá essa significativa posição, não mais apenas por fatores biológicos, mas sim será determinada, pelo dia-a-dia, a convivência, a relação diária com o indivíduo que esta na figura de filho, tendo responsabilidades na formação direta de um caráter que está presente na sociedade. Assim esse elo é formado por afeto, amor, carinho, conselhos, instruções, proteção entre outros.

A Constituição priorizou a convivência familiar, fazendo prevalecer o interesse da criança. E o Código Civil garante tratamento privilegiado à filiação socioafetiva. Entende-se por paternidade afetiva aquela em que o pai cumpre seu papel na totalidade, amando, educando e se interessando pela criança. A afetividade passou a ser um elemento identificador da família, ou seja, um elo entre pai e filho, onde os laços surgem da convivência e não do sangue. Assim, reconhecida a existência da paternidade afetiva, estabelece-se um vínculo jurídico, visando, principalmente, a proteção do filho. Não há nada mais autêntico do que reconhecer como pai quem dá afeto, assegura a proteção e garante a sobrevivência (BARCELOS, 2017).

Sendo assim a filiação está diretamente ligada ao afeto, assim como a formação da família, os fatores como casamento, ou DNA, não são mais por si só determinantes para estabelecer vínculos entre os seres humanos. O mundo jurídico muda para acompanhar as mudanças sociais e assim, ser coerentes e garantir a melhor vivência dos seres humanos.

## **2.2 A INSERÇÃO DA FAMÍLIA NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Os princípios são norteadores do direito brasileiro, eles são onipresentes no ordenamento jurídico, e claro que na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estão em grande peso, tendo em vista que o direito de família está firmado pelos princípios que serão expostos no decorrer deste subcapítulo.

É no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, e que não



podem se distanciar da atual concepção da família, com sua feição desdobrada em múltiplas facetas [...] (DIAS, 2015, p.43).

Assim como mencionado por Maria Berenice Dias anteriormente, os princípios não podem se desvincular ou afastar do direito de família, mesmo que nos diversos tipos de família, todos são regidos e firmados nos princípios valorados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O direito de família tem vários princípios norteadores, e os doutrinadores abordam de formas diferentes, porém com a mesma ótica que é resguardar os direitos que tenham vínculo afetivo, que hoje é o núcleo e objeto da existência da família. Os princípios além da sua função de garantia, eles ajudam na interpretação legislativa.

A proclamação da normatividade dos princípios em novas formulações conceituais e os arestos das Cortes Supremas no constitucionalismo contemporâneo corroboram essa tendência irresistível que conduz à valoração e eficácia dos princípios como normas-chaves de todo o sistema jurídico; normas das quais se retirou o conteúdo inócuo de programaticidade, mediante o qual se costumava neutralizar a eficácia das Constituições em seus valores reverenciais, em seus objetivos básicos, em seus princípios cardeais (BONAVIDES, 1996, p. 257).

Assim, de forma majoritária é abordado no Direito de Família os seguintes princípios: princípio da dignidade da pessoa humana; princípio da liberdade; princípio da igualdade e respeito à diferença; princípio da solidariedade familiar; princípio do pluralismo das entidades familiares; princípio da proteção integral às crianças, adolescentes, jovens e idosos; princípio da proibição do retrocesso social e o princípio da afetividade (DIAS, 2013, p. 64-74).

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é garantia Constitucional no art. 1º, inciso III, que dispõe “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988), nesta vertente, todos tem essa proteção do Estado.

Ademais, tendo grande relevância dentro do ordenamento jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana ainda na Constituição da República Federativa de 1988 em seu artigo 227 trata de forma especial e com prioridade da criança, adolescente e jovem.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Sendo assim, este princípio é um dos pilares do mundo jurídico, estando exposto no primeiro artigo da Constituição e mencionado outras vezes em lugares diferentes da mesma devido a sua grande importância no mundo jurídico, e em todo o mundo social e individual este princípio deve ser aplicado e garantido.

A doutrina também traz o Princípio da Liberdade, garantindo a individualidade de cada ser humano, princípio este também com garantias constitucionais, vedando assim qualquer tipo de discriminação, seja ela de gênero, raça, ideologia e entre outras existentes. Dias (2013, p. 66) dispõe sobre o princípio da liberdade:

Todos têm a liberdade de escolher o seu par, seja do sexo que for bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família. A isonomia de tratamento jurídico permite que se considerem igual marido e mulher em relação ao papel que desempenham na chefia da sociedade conjugal (DIAS, 2013, p. 66).

Assim como já mencionado em outro momento os tipos de família, no princípio da liberdade garante esta autonomia às partes, para escolherem os seus companheiros de acordo com a afetividade, e assim ter a estrutura formada independente de padrões sociais, mas sim de seus vínculos afetivos.

O princípio da igualdade e respeito à diferença visa proteger os diferentes, as minorias, onde os padrões sociais não são predominantes, mas também devem ser garantidos, assim a justiça não é apenas aos que vivem de acordo com os padrões sociais, mas sim a todos.

A ideia central é garantir a igualdade, o que interessa particularmente ao direito, pois está ligada à ideia de justiça. Os conceitos de igualdade e de justiça evoluíram. Justiça formal identifica-se com igualdade formal, consistindo em conceder aos seres de uma mesma categoria idêntico tratamento. Aspira-se à igualdade material precisamente porque existem desigualdades (DIAS, 2013, p.67).

Em um país tão misto obviamente existem uma grande variedade de povos, assim vários tipos de gostos, ideologias, sentimentos, ou seja, pessoas diferentes, mas que melhor viabilize tanto individualmente como socialmente. Sendo assim a justiça abrange todos os grupos, garantido conforme sua individualidade e seus direitos.

O princípio da solidariedade familiar mostra a humanidade de cada ser humano, onde cada indivíduo deve ajudar ao outro, é uma forma de proteção de um para com o outro, a Maria Berenice Dias (2013, p. 69) dispõe sobre o vínculo afetivo familiar e sobre a solidariedade:

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto

coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna (DIAS, 2013, p. 69).

Um princípio voltado à fraternidade, ao vínculo afetivo, um amparo, garantindo assim uma proteção entre cada pessoa, por meio do vínculo afetivo existentes entre elas, um princípio também estabelecido e garantido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 227, 229, 230.

O princípio do pluralismo das entidades familiares quebra os ditos “padrões sociais”, pois visa assegurar a diversidade existente do indivíduo ao social, pessoas com opção de gênero diferente como homoafetiva, são exemplos, temos ainda as uniões estáveis, tendo em vista que o casamento era o único meio de constituir uma família.

Nas condições anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento que em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família (DIAS, 2013, p. 70).

Tem se o princípio da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos, tendo em vista a garantia dos vínculos afetivos, e o fortalecimento dessas relações familiares, de forma integral e prioritária, garantido pela Constituição e Estatuto da Criança e Adolescente.

A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os fazem destinatários de um tratamento especial. Em face da garantia à convivência familiar, há toda uma tendência de buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção de crianças e adolescentes no seio da família natural (DIAS, 2013, p. 70-71).

Este princípio resguarda a vulnerabilidade dos seres humanos no seu desenvolvimento, ou seja, na formação de suas ideologias, pensamentos, gostos, caráter, moral, necessitando de cuidados diferentes para melhor desenvoltura, o que faria jus de um vínculo afetivo estável de seus familiares.

Ante as mudanças sociais existente com o passar do tempo, o direito deve acompanhar e respaldar os direitos de todos, acompanhando essas mutações, pensando assim o direito tem a base do princípio da proibição de retrocesso social em proteção a família contemporânea.

A Constituição Federal, ao garantir especial proteção à família, estabeleceu as diretrizes do direito das famílias em grandes eixos, a saber: (a) a igualdade entre homens e mulheres na convivência familiar; (b) o pluralismo das entidades familiares merecedoras de proteção; e (c) o tratamento igualitário entre todos os filhos. Essas normas, por serem direito subjetivo com garantia constitucional, servem de obstáculo a que se operem

retrocessos sociais, o que configuraria verdadeiro desrespeito às regras constitucionais (DIAS, 2013, p. 71-72).

O papel da mulher tanto na sociedade como dentro de lar, ou seja, das suas relações familiares, em igualdade com o homem; a existência de várias entidades familiares providas de vínculos afetivos; e independentemente do vínculo afetivo ou um possível desafeto entre os “pais”, os filhos devem ocupar o lugar de filho; são vitórias alcançadas pela sociedade familiar, tendo em vista que o núcleo e a existência família se dão pelo afeto, independe de posição hierárquica dentro do matrimônio, ou da origem do filho, todos são seres humanos.

E por fim e de forma ousada o mais relevante do direito de família, considerando que o afeto é o núcleo da família, como já ponderado inicialmente. Surgidos não de forma obrigatória, biológica, ou por interesses, mas sim pelo convívio, pelo relacionamento, pelo afeto.

O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais. O sentimento de solidariedade recíproca não pode ser perturbado pela preponderância de interesses patrimoniais. O afeto não é fruto da biologia. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do direito de família é o princípio da afetividade (DIAS, 2013, p. 73-74).

Assim o afeto não é gerado por interesse, fatores biológicos, patrimônios, ou outro que seja diferente do afeto, solidariedade, surgido pelo relacionamento, e fortalecimentos de uma convivência fraterna e recíproca, não é por ter o mesmo laço sanguíneo que a família é formada.

Objetivando assim o Conselho Nacional de Justiça em busca deste fortalecimento de vínculos entre pais e filhos, criou o Projeto Pai Presente por meio da Resolução nº 16, em busca do reconhecimento da paternidade.

### **3 O PROJETO PAI PRESENTE E SUA RELAÇÃO COM A FILIAÇÃO E PATERNIDADE**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2012 baixou o Provimento nº 16, com o objetivo de “estimular o reconhecimento de paternidade de pessoas sem esse registro”, tendo assim o direito de filiação garantido e efetivado, de forma mais célere e com menos desgaste e constrangimento para os envolvidos, como expõe o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2012) em seu site: “O reconhecimento de paternidade foi facilitado pelo Provimento nº 16 da Corregedoria Nacional de Justiça, que institui um conjunto de regras e procedimentos para agilizar esse tipo de demanda”.

Elaborado com bastante cuidado de modo a alcançar a maior efetivação do Projeto Pai Presente o Provimento nº 16 (CNJ, 2012), algumas especificações foram determinadas para concretização desse instrumento que é o Projeto Pai Presente, viabilizando o reconhecimento da paternidade de forma mais ágil, como “a declaração de paternidade pode ser feita espontaneamente pelo pai ou solicitada por mãe e filho. Em ambos os casos, é preciso comparecer ao cartório de registro civil mais próximo do domicílio para dar início ao processo” (CNJ, 2012).

E ainda se “o reconhecimento espontâneo seja feito com a presença da mãe (no caso de menores de 18 anos) e no cartório onde o filho foi registrado, a família poderá obter na hora o novo documento” (CNJ, 2012), ficando evidente a celeridade, a efetividade e por último, mas não menos importante o menor desgaste entre os envolvidos, tendo a garantia de um direito Constitucional, que é o direito à filiação e a paternidade.

A finalidade desse instrumento jurídico que é o Projeto Pai Presente, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça é a satisfação tanto pessoal, quanto social e jurídica da filiação e paternidade, firmando laços biológicos e/ou afetivos, e nos documentos de identificação de cada indivíduo. Assim dispõe de forma pormenorizada o Projeto Pai Presente de acordo com o Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça:

A iniciativa busca aproveitar os 7.324 cartórios com competência para registro civil do país, existente em muitas localidades onde não há unidade da Justiça ou postos do Ministério Público (MP), para dar início ao reconhecimento de paternidade tardia. A partir da indicação do suposto pai, feita pela mãe ou filho maior de 18 anos, as informações são encaminhadas ao juiz responsável. Este, por sua vez, vai localizar e intimar o suposto pai para que se manifeste quanto à paternidade, ou tomar as providências necessárias para dar início à ação investigatória (CNJ, 2012).

Em virtude dos fatos mencionados para maior eficácia e exteriorização do direito de família, filiação e paternidade o Projeto Pai Presente é um instrumento jurídico contemporâneo para acompanhar as mudanças sociais, viabilizando assim de forma mais célere e menos constrangedora a garantia do reconhecimento de filiação e paternidade, seja por fatores genéticos comprovados pelo DNA, ou afetivo de forma espontânea.

### **3.1 O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE, SUAS FORMAS SEUS EFEITOS E A (IM) POSSIBILIDADE DA DISPOSIÇÃO DO DIREITO À PATERNIDADE E FILIAÇÃO DO MENOR**

O Reconhecimento da paternidade no decorrer dos anos sofreu muitas mudanças, no Código Civil de 1916 a filiação era dividida, entre os filhos legítimos e ilegítimos, o primeiro era os filhos tidos no casamento, e o segundo, era os casos extraconjugais, e esses filhos eram excluídos e discriminados tanto socialmente quanto juridicamente, tendo em vista os próprios termos utilizados pela legislação anteriormente vigente, “legítimos e ilegítimos”.

Assim com o novo Código Civil de 2002 trouxe a novidade de que filhos legítimos e ilegítimos são filhos, ou seja, independente da concepção ter sido dentro de um casamento ou não, e se os fatores biológicos forem positivos, são considerados filhos e tem o direito a paternidade e filiação devendo o Estado garantir a efetivação do direito de paternidade e filiação.

Assim, indispensável que o Código Civil abandonasse a velha terminologia que diferenciava filhos legítimos e ilegítimos pelo fato de terem nascido na constância do casamento ou serem fruto de relações extramatrimoniais. No entanto limitou-se a excluir as palavras legítima e ilegítima reproduzindo no mais com ligeiros retoques e pequeníssimos acréscimos o que dizia o Código anterior (DIAS, 2013, p. 387).

Contudo o vínculo entre filhos e pais não seriam mais determinados por meio do casamento entre dois indivíduos, mas sim aos fatores biológicos tendo em vista que filhos são uma “classe” e pais mesmo que juntos pelo casamento/união estável ou separados pelo divórcio/dissolução, ou apenas laços afetivos são outra “classe” e ambas as “classes” interligadas, porém independente entre si, uma independe da outra para existir, mas ambas dependentes em proteger solidariamente uns aos outros.

O papel da família é de extrema importância para o desenvolvimento da criança adolescente e jovem, visto que a Constituição da República no seu artigo 227 estabelece e

delega não somente ao Estado e a sociedade em si, mas a família, a proteção e vários cuidados necessários para o desenvolvimento saudável de um indivíduo.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O reconhecimento de paternidade é um direito do filho em relação ao pai, devendo ser efetivado, garantido, aplicado e respeitado de forma mais objetiva tendo em vista o grande impacto gerado na vida dos envolvidos. Assim, Carlos Roberto Gonçalves didaticamente em sua doutrina dispõe que existem duas formas, ou seja, dois modos de reconhecimento de paternidade sendo o voluntário e judicial (2010, p. 111).

O reconhecimento de paternidade voluntário, geralmente é para os casos em que os pais não são casados, tendo em vista que os tidos na constância de um casamento têm por presunção a paternidade. Este reconhecimento pode ser feito pelas formas expostas no artigo 1.609 do Código Civil de 2002:

art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder no nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento (BRASIL, 2002).

A paternidade é de grande relevância que o legislador já garantiu que não pode revogar o reconhecimento de paternidade tanto no artigo 1.609 quanto no artigo 1.610 do

Código Civil de 2002, reforçando assim a garantia e preservação do reconhecimento de paternidade.

Porém há situações em que nem sempre as partes estão em comum acordo, ou convictos da filiação, sendo assim, o legislador elaborou o reconhecimento judicial, que é a investigação de paternidade, um meio jurídico para resolução da lide e garantir os direitos dos envolvidos, tendo como destaque na oportunidade a paternidade, como dispõe Gonçalves (2010, p. 114) que o “filho não reconhecido voluntariamente pode obter o reconhecimento forçado ou coativo por meio da ação de investigação de paternidade de natureza declaratória e imprescritível”.

Após analisar as formas de reconhecimento da paternidade, que são o reconhecimento de paternidade voluntário e o reconhecimento de paternidade judicial através da investigação da paternidade, cabe ainda ser analisado os efeitos gerados posterior a estas efetivas formas de reconhecimento. Primeiramente, o reconhecimento de paternidade voluntário tem um efeito retroativo como explica Gonçalves (2010, p. 114):

O reconhecimento produz todos os efeitos a partir do momento de sua realização e é retroativo (*ex tunc*), ou seja, retroage à data do nascimento sendo de natureza declaratória. Será admitida a ação anulatória de reconhecimento sempre que se verificar a sua desconformidade com a verdadeira filiação biológica (GONÇALVES, 2010, p. 114).

O efeito retroativo resguardar todos os direitos já adquiridos com o nascimento, pois a natureza declaratória que o reconhecimento de paternidade e filiação tem, determina o reconhecimento desses direitos no mundo jurídico, sendo possível a anulação do reconhecimento de paternidade desde que tenha incompatibilidade da filiação biológica, ou seja, que se prove que não é o verdadeiro pai.

No reconhecimento de paternidade judicial, se assemelha ao reconhecimento voluntário no efeito retroativo, conforme o art. 1.616 que diz que “a sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento...”. Ainda no mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 114-115), pondera:

Os efeitos da sentença que declara a paternidade, como se viu, são os mesmos do reconhecimento voluntário e também *ex tunc*: retroagem à data do nascimento (CC, art. 1.616). Embora a ação seja imprescritível, os efeitos patrimoniais do estado da pessoa prescrevem.

Vale ressaltar os efeitos psicológicos, emocionais entre os envolvidos, tendo em vista que o resultado implica um efeito imediato na vida de todos os envolvidos podendo estes serem positivos ou negativos, mas que independentemente deve ser assegurado a melhor qualidade de vida e segurança dos filhos.



A doutrinadora Maria Helena Diniz (2004, p. 440-441) separa algumas conseqüências que ocorrem após o reconhecimento da paternidade, assim garantindo direitos e deveres a ambas as partes sejam os filhos para com a figura paterna, seja da figura paterna para com os filhos. Alguns deles são:

1° Dar ao filho direito à assistência e alimentos correspondentes à condição social em que viva, iguais aos que seu genitor prestar aos outros filhos, mesmo que não resida com o genitor que o reconheceu. 2° Sujeitar o filho, enquanto menor, ao poder familiar do genitor que o reconheceu, e se, ambos o reconheceram, e não houver acordo, sob o poder de quem melhor atender aos interesses do menor (CC, art. 1.612). Logo aquele que não for guardião, terá o direito de visitar o filho e de fiscalizar sua educação. Se o juiz perceber que não lhe será conveniente ficar nem com o pai, nem com a mãe deferirá sua guarda a pessoa idônea de preferência da família de qualquer dos genitores. E se houver motivos graves poderá decidir de outro modo, sempre atendendo aos interesses do menor (AJ, 116:9); 3° Equiparar, para efeitos sucessórios, os filhos de qualquer natureza (CF, art. 227, § 6°) e; 4° Autorizar filho reconhecido a propor ação de petição de herança e nulidade, de partilha, devido sua condição de herdeiro entre outros (DINIZ, 2004, p. 440-442).

O interesse do menor deve sempre ter prioridade diante do reconhecimento de paternidade, tendo em vista que, o menor mesmo que incapaz, tem seus direitos os quais devem ser garantidos e representados por pessoas que visem o seu melhor desenvolvimento social.

O direito ao reconhecimento de paternidade e filiação é muito protegido e defendido pela legislação brasileira, tendo em vista que esse direito como já mencionado é imprescritível, podendo a qualquer momento ser exigido, ainda este direito é exclusivo de quem o detém, sendo chamado de direito personalíssimo, e ainda assim, não se pode dispor do direito e muito menos que um terceiro disponha pelo filho.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça (ECA, 1990).

O direito de filiação está disposto e espalhado por toda a legislação como se pode conferir no decorrer deste, mostrando a sua grande proteção e importância, contudo o Projeto Pai Presente veio para resguardar este direito e facilitar o acesso entre pais e filhos, para que este direito não seja disposto por terceiros, podendo até mesmo a genitora agindo de má-fé omitir-se ou procrastinar sobre a paternidade. O que é muito visível na sociedade.

### **3.2 A CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E PROCEDIMENTOS DO PROJETO PAI PRESENTE.**

O Projeto Pai Presente foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça, conhecido CNJ, através do Provimento nº 12 em 06 de agosto de 2010, entretanto com as rápidas mudanças sociais o CNJ viu a necessidade de alterações para um maior alcance e efetividade do Projeto e conseqüentemente das garantias e direitos dos envolvidos.

Contudo no dia 17 de Fevereiro de 2012 o Provimento nº 16 entrou em vigor para suprir lacunas, e acompanhando as mudanças existentes na sociedade, com o objetivo de assegurar o direito de paternidade e filiação de indivíduos tanto menores quanto maiores de idade, uma “paternidade tardia”.

E desde então o Projeto Pai Presente vem se desenvolvendo e crescendo dentro do Brasil, alcançando grande parte da população e efetivando seus direitos Constitucionais, Cíveis, e também previstos no Estatuto da Criança, Adolescente e Jovem, vislumbrando a concretização e materialização do direito a paternidade e seus efeitos jurídicos.

O Provimento nº 16 inicia-se através do fornecimento de dados oferecidos pelas escolas municipais, pois uma criança/adolescente/jovem ao matricularem-se leva seus documentos de identificação pessoal, os quais constam se são registrados ou não pela figura paterna. Como dispõe o próprio provimento que o Projeto Pai Presente objetiva “a obtenção do reconhecimento da paternidade de alunos matriculados na rede de ensino” (CNJ, 2012).

No mesmo sentido, ou seja, na busca pelo reconhecimento da paternidade, a figura materna tem autonomia e deve informar o suposto pai para que por meio de um teste de DNA, se possa comprovar a paternidade e posteriormente fazer o reconhecimento e a averbação do nome do pai nos documentos do filho, e para que em outro momento requeira os seus possíveis direitos jurídicos como pro exemplo uma pensão alimentícia.

Art. 1º. Em caso de menor que tenha sido registrado apenas com a maternidade estabelecida, sem obtenção, à época, do reconhecimento de paternidade pelo procedimento descrito no art. 2º, caput, da Lei nº 8.560/92, este deverá ser observado, a qualquer tempo, sempre que, durante a menoridade do filho, a mãe comparecer pessoalmente perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais e apontar o suposto pai (CNJ, 2012).

Existem situações em que o filho será mais de 18 anos, sendo assim o mesmo dispõe de capacidade cível para buscar os seus direitos e ser reconhecido pela figura paterna de igual modo poderá comparecer ao responsável pelo Projeto Pai Presente, podendo ser em Cartório de seu registro ou diverso como se descreve o Provimento nº 16 do CNJ, estando

portando os documentos necessários como a certidão de nascimento nome e endereço do suposto pai.

O Provimento nº 16 do CNJ enfatiza a responsabilidade e a necessidade tanto da genitora, quanto do filho maior em fornecer a maior informação possível a respeito do suposto pai, para que seja garantido o encontro do mesmo, sendo possível assim a realização do DNA caso haja dúvida pelo suposto pai, ou caso contrário seja imediatamente realizado o reconhecimento voluntário.

Art. 2º. Poderá se valer de igual faculdade o filho maior, comparecendo pessoalmente perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais.

Art. 3º. O Oficial providenciará o preenchimento de termo, conforme modelo anexo a este Provimento, do qual constarão os dados fornecidos pela mãe (art. 1º) ou pelo filho maior (art. 2º), e colherá sua assinatura, firmando-o também e zelando pela obtenção do maior número possível de elementos para identificação do genitor, especialmente nome, profissão (se conhecida) e endereço (CNJ, 2012).

Depois do fornecimento dos dados e informações necessárias para eficácia do encontro do suposto pai, ainda existe o conhecido “outro lado da moeda”, tendo em vista que agora o suposto pode ou não de forma imediata reconhecer o filho, considerando que o mesmo pode ter dúvidas biológicas a respeito da relação de paternidade excluindo a possibilidade de qualquer reconhecimento por vínculo afetivo.

Posto isto, o Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça analisa as possíveis hipóteses em relação ao suposto pai, sabendo que o mesmo pode reconhecer de forma voluntária, ou nem mesmo comparecer atendendo a notificação judicial, para usar do contraditório dando seu parecer sobre a demanda em questão.

Art. 4º. §3º. No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao Oficial da serventia em que originalmente feito o registro de nascimento, para a devida averbação.

§ 4º. Se o suposto pai não atender, no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o Juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público ou da Defensoria Pública para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade (CNJ, 2012).

Deste modo caso o suposto pai de forma voluntária compareça e reconheça a paternidade devendo a mesma ser por escrito o Provimento nº 1 em seu artigo 4º, §3º, faz menção que deverá ser lavrado um termo com o reconhecimento da paternidade devidamente assinado, para posteriormente ser enviado ao órgão competente e assim ter a averbação e ser emitida a nova certidão de nascimento do filho agora constando o nome da figura paterna na certidão. Devendo

o mesmo arcar com todas as demais obrigações morais e cíveis sobre o filho. Este reconhecimento pode ser a qualquer momento.

Em hipóteses em que o suposto pai não comparecer ou afirmar que não é o pai, não querendo este fazer o reconhecimento voluntário, será submetido a uma “ação de investigação de paternidade, o filho poderá ser representado pelo Ministério Público ou Defensoria Pública” (CNJ, 1012), para que o Poder Judiciário se notar todos os requisitos da ação, exigir o reconhecimento. Tendo um prazo estabelecido de 30 dias para apresentação do suposto, quando notificado.

Art. 6º. Sem prejuízo das demais modalidades legalmente previstas, o reconhecimento espontâneo de filho poderá ser feito perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais, a qualquer tempo, por escrito particular, que será arquivado em cartório.

§ 2º. A fim de efetuar o reconhecimento, o interessado poderá, facultativamente, comparecer a Ofício de Registro de Pessoas Naturais diverso daquele em que lavrado o assento natalício do filho, apresentando cópia da certidão de nascimento deste, ou informando em qual serventia foi realizado o respectivo registro e fornecendo dados para incontestável identificação do registrado.

§ 3º. No caso do parágrafo precedente, o Oficial perante o qual houver comparecido o interessado remeterá, ao registrador da serventia em que realizado o registro natalício do reconhecido, o documento escrito e assinado em que consubstanciado o reconhecimento, com a qualificação completa da pessoa que reconheceu o filho e com a cópia, se apresentada, da certidão de nascimento.

§ 4º. O reconhecimento de filho por pessoa relativamente incapaz independe de assistência de seus pais, tutor ou curador (CNJ, 2012).

O Provimento ainda prevê situações em que o filho poderá ser relativamente incapaz, mas que também tem o direito ter o reconhecimento da paternidade direito este indisponível, sendo assim, não será necessária o auxílio de seus responsáveis para que haja o reconhecimento, desde que inequívoco a paternidade.

Como o Projeto Pai Presente foi criado com os objetivos de ampliar o número de pessoas com seus direitos de paternidade garantidos e efetivados, ainda este de forma mais célere possível, quando seguido todos os procedimentos pertinentes ao Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça, será dispensada “a manifestação do Ministério Público ou decisão judicial” (CNJ, 2012). Tendo como requisito o consentimento por escrito do filho seja ele maior, ou do representante legal do menor.

Art. 7º. A averbação do reconhecimento de filho realizado sob a égide do presente Provimento será concretizada diretamente pelo Oficial da serventia em que lavrado o assento de nascimento, independentemente de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial, mas dependerá de anuência escrita do filho maior, ou, se menor, da mãe.

§ 2º. Na falta da mãe do menor, ou impossibilidade de manifestação válida desta ou do filho maior, o caso será apresentado ao Juiz competente (art. 4º).

§ 3º. Sempre que qualquer Oficial de Registro de Pessoas Naturais, ao atuar nos termos deste Provimento, suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé, não

praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao magistrado, comunicando, por escrito, os motivos da suspeita.

Art. 8º § 2º. Na hipótese do art. 6º, parágrafos 2º e 3º, deste Provimento, o Oficial perante o qual o interessado comparecer, sem prejuízo da observância do procedimento já descrito, remeterá ao registrador da serventia em que lavrado o assento de nascimento, também, cópia do documento oficial de identificação do declarante (CNJ, 2012).

É previsto os casos em que será impossibilitado constar a assinatura do representante legal ou do próprio filho maior, ai assim deverá ser remetido a conhecimento do juiz competente para que analise e encontre a forma viável para solucionar o caso em questão, que é o reconhecimento da paternidade e, por conseguinte a filiação.

Existem casos em que a parte pode estar agindo de má-fé e exigindo o reconhecimento de paternidade, usando por meios de fraudes e falsidade, visando prejudicar, porém existem casos opostos também em que o pai ou suposto pai pode estar usando deste mesmo meio para que não seja feito o reconhecimento, entre outras possíveis hipóteses, sendo assim, o responsável pelo Projeto Pai Presente que notar ou suspeitar que algo de errado possa estar ou vir a acontecer, deverá dar ciência ao magistrado dos fatos.

Além de uma forma célere, com mínimo de desgastes possível, com o objetivo de alcançar o maior número de pessoas possíveis para terem a em seus documentos pessoais de identificação o nome da figura paterna, este Projeto Pai Presente regido pelo Provimento nº 16 do Conselho Nacional da Justiça e também pela Lei nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992, também terá o acesso a gratuidade, contudo o dispõe o art. 9º “Haverá observância, no que couber, das normas legais referentes à gratuidade de atos” (CNJ, 2012).

### **3.3 O PROJETO PAI PRESENTE COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO ABANDONO AFETIVO.**

O Projeto Pai Presente como já mencionado ele é um instrumento célere, eficaz, gratuito e com menos desgastes entre as partes, visando o respaldo material do direito a paternidade, porém este reconhecimento de paternidade vai além do simples registro nos documentos dos filhos, mas vai à sua existência, em saber sua origem, em ter seu vínculo afetivo, que é de extrema importância para a formação de cada indivíduo.

Deste modo a lei soberana do Brasil que é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, protege com zelo à criança, adolescente e o jovem, que são a construção da sociedade, assim deverá não apenas o Estado, ou a sociedade, o desempenho em melhor

direcionar para um ser com boa moral, com ética, honestidade entre outros, mas então estabelece que seja um dever também da família.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O desprezo, abandono, desafeto, entre outros adjetivos negativos, qualificam a negligência da figura paterna, no caso em questão, para com o filho, afetando assim em todo o seu desenvolvimento humano, em consequência nas suas relações interpessoais, assim afetando toda uma sociedade. Contudo a legislação trata com rigor casos em que pese negativamente o desenvolvimento humano, determinação a proteção à criança, ao adolescente e ao jovem, sem discriminação gerando até direitos indenizatórios.

A discriminação antigamente advinha da própria legislação, como já posto em comparação em momento anterior, todavia, agora a própria legislação que antes era discriminatória agora condena tal situação e garante os mesmos direitos entre filhos, independentes se originaram em um casamento, ou se foi por adoção. Todos devem ser tratados de forma igual.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

O Projeto Pai Presente materializa o direito a paternidade através do registro nos documento de identificação, que passaram a constar o nome da figura paterna do filho, além da representação em seus documentos os filhos também precisa deste apoio no decorrer da vida, seja por meio de visitas, ajudando com pensão alimentícia, um “apoio moral” entre outros que colaboram para um bom desenvolvimento emocional, profissional, e etc.

O Conselho Nacional de Justiça por meio do Projeto Pai Presente busca amenizar o impacto do abandono afetivo, quando justificado por falta do reconhecimento da paternidade, sabendo que o Projeto Pai Presente possibilita o exame de DNA que confirma a veracidade de paternidade tirando as possíveis dúvidas e motivos que podem motivar o abandono.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar,

idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (ECA, 1990).

O Estatuto da criança, adolescente e jovem dispõe que seja pela Lei ou qualquer outro meio, desde que sem prejuízo, estes devem ter seus direitos garantidos, dessa forma o Projeto se enquadra como instrumento para assegurar o direito à paternidade e como resultado a diminuição de abandono afetivo a paternidade motivada pela falta de comprovação da paternidade biológica.

Ainda no Estatuto prevê que a convivência familiar é um direito garantido do filho, todavia, o abandono afetivo, implica na ilicitude da legislação, ferindo o direito do filho, seja menor ou maior de idade, da convivência com o pai.

À ingente responsabilidade que os pais têm devem corresponder os meios para cumpri-la. Por isso, a família se organiza com a atribuição de um poder que exercem sobre os filhos. Justifica esse poder o adequado cumprimento das funções associadas à paternidade e maternidade (COELHO, 2012, p. 203).

O doutrinador Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 203) ressalva a responsabilidade da figura materna e paterna através do poder familiar na construção da vida dos seus filhos, responsabilidades estas que não se restringem ou se limitam a alguns filhos ou a algumas responsabilidades, mas o conjunto das responsabilidades materiais e afetivas, e a todos os filhos tidos ou não em constam de casamento.

O Projeto Pai Presente materializa e concretiza o vínculo que deverá existir não somente no papel, mas na vida diária dos envolvidos, assegurando documentalmente os direitos dos filhos, e também emocionalmente através da convivência entre o pai e seu filho, podendo e devendo o mesmo educar e cuidar com a melhor forma possível, garantido os seus direitos fundamentais de um ser humano.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (ECA, 1990)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (ECA, 1990).

Destarte que a omissão também esta prevista no Estatuto, ou seja, o abandono afetivo, a falta de convivência, de relacionamento, constitui descumprimento da legislação

causando prejuízo ao direito, no mundo jurídico, e mais importante, causando um impacto negativo na vida e desenvolvimento do filho, sentindo se desprezado, muitas vezes pela falta de diálogo, de comprovação de paternidade, entre outros, os quais estes mencionados anteriormente são supridos pelo Projeto Pai Presente, por isto visto como instrumento que combate ao abandono afetivo.



#### 4 PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, SUPENSÃO OU PERDA DO PODER FAMILIAR

A doutrina da Proteção Integral foi inserida no ordenamento jurídico vigente com a Carta da Magna de 1988, tendo em vista que, anteriormente, segundo Maria Dinair Acosta Gonçalves (2002, p. 15) “superou-se o direito tradicional que não percebia a criança como indivíduo e o direito moderno do menor incapaz, objeto de manipulação dos adultos.” Entretanto com a “Nova Constituição” (Carta cidadã) foi assegurado os direitos fundamentais as crianças.

A Carta Constitucional de 1988, afastando a doutrina da situação irregular até então vigente assegurou às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade direitos fundamentais, determinando à família, à sociedade e ao Estado o dever legal e concorrente de assegurá-los. Regulamentando e buscando dar efetividade à norma constitucional, foi promulgado o Estatuto da Criança e Adolescente, microssistema aberto de regras e princípios, fundado em três pilares básicos: 1) criança e adolescente são sujeitos de direito; 2) afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, portanto, sujeito a uma legislação especial; 3) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais (AMIN et al., 2014, p. 52-53).

Assim, atualmente, a criança e o adolescente possuem direitos específicos, e necessitam de um cuidado especial, pois estão em desenvolvimento, por conseguinte seus direitos são prioritários aos demais, pois é um dever não apenas da família, mas do Estado e de toda a sociedade, em protegê-los.

O Projeto Pai Presente reconstitui o poder familiar que deveria ter tido efeito desde o nascimento, ou seja, concretiza um vínculo de paternidade tardio, mas, com efeito, *ex tunc*, ou seja, retroativo. Um vínculo que não está baseado apenas em fatores biológicos, mas também com o afeto, que não trás apenas garantias materiais como, pensão alimentícia, ou direito a sucessão como herdeiro, mas está ligado também a obrigação moral e emocional.

Ter filhos é como se disse ao início uma experiência única e essencialmente gratificante. É também uma experiência acompanhada de sérias responsabilidades. Aos pais cabe preparar os filhos para a vida. Consciente ou inconscientemente transmitem-lhe seus valores sua visão do mundo. O comportamento e atitudes deles servem de modelo que o filho tende a reproduzir. Se na adolescência, é inerente ao processo de crescimento psicológico o contrapor-se a tais modelos negá-los na busca da própria identidade, isso não significa que eles não estejam incorporados e que não se manifestarão mais tarde, na idade adulta – especialmente quando os filhos se tornarem, também eles, pais (COELHO, 2012, p. 202).

Os pais têm total interferência e responsabilidade naquilo em que os seus filhos irão se tornar, seja ela negativa ou positiva, haja vista que o seu processo de desenvolvimento se dá devido àquilo que a criança tem de experiência e absorve para sua formação. Contudo, os seus vínculos são determinantes, e a lei busca a proteção integral dos filhos.

Devido à grande importância no desenvolvimento da criança e adolescente, a família é o suporte para toda essa evolução, tendo interferência direta na socialmente, seja por de forma positiva em uma boa criação ou negativa, com devido a desestrutura do desenvolvimento. Assim é de tamanha relevância a proteção integral, assim existe também no âmbito internacional, através da Declaração Universal dos Direitos da Criança.

Contudo foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança adotada pela ONU em 1959, o grande marco no reconhecimento de crianças como sujeitos de direitos, carecedores de proteção e cuidados especiais. O documento estabeleceu, dentre outros princípios: proteção especial para o desenvolvimento físico mental, moral e espiritual; educação gratuita e compulsória; prioridade em proteção e socorro; proteção contra negligência, crueldade e exploração; proteção contra atos de discriminação (AMIN et al., 2014, p. 53).

A ONU adotou a Declaração, reconhecendo a todos os seus integrantes, o dever de zelar em todas as formas de proteção da criança e do adolescente, estabelecendo princípios fundamentais para garantir a criança e o adolescente direitos especiais de proteção, ou seja, cuidado pelo desenvolvimento.

O desenvolvimento de uma criança está diretamente ligado ao meio em que vive, tendo em vista que seus “mentores” representados pela figura paterna devem os instruir a serem pessoas de boa moral, com detentores de ética, honestidade, compaixão entre outras qualidades primordiais em um ser humano.

A doutrinadora Maria Helena Diniz (2004, p. 443) faz uma relevante análise do que seria necessário para que um indivíduo seja representante da figura materna e paterna, destarte que assim como outros autores já mencionados anteriormente, a mesma ressalta e eleva o afeto para a formação do vínculo familiar.

Todavia, não será mãe, nem pai em razão de uma decisão judicial, porque para sê-los é preciso: a) querer bem a prole, estando presente em todos os momentos; b) ser o farol que a guia nas relações com o mundo; e c) constituir o porto firme que a abriga nas crises emocionais e nas dificuldades da vida. Pai e mãe (biológico ou afetivo) é quem cria e educa. A relação paterno-materno-filial não se esgota na hereditariedade, mas em fortes liames afetivos, numa trajetória marcada por alegria e tristezas. Por isso pode-se afirmar que o vínculo socioafetivo não é menos importante que o biológico. O laço que une pais e filhos funda-se no amor. Enfim, ser pai e ser mãe requer um ato de amor e o amor não conhece fronteiras (DINIZ, 2004, p. 443).

Sendo assim, ser pai ou ser mãe, não se restringe exclusivamente ao fato de ter seu DNA, ou de ter sido gerado por 9 (nove) meses, mas sim este vínculo surge através de atitudes de responsabilidade e afeto entre os genitores e os filhos, devendo compreender que o cuidado não se pesa a mera obrigação ou um dever, mas sim a ato de amor e afeto.

Desta forma, o poder familiar é muito importante e deve ser dirigida a pessoa que realmente tenha capacidade e responsabilidade para cumprir com as funções associadas à paternidade e maternidade, sem distinção dos filhos, sendo ele de um respectivo vínculo matrimonial ou não.

O doutrinador Coelho (2012, p. 205) expõe que “o juiz pode determinar a suspensão ou perda do poder familiar como medidas sancionadoras ao seu indevido exercício pelos pais”, sendo assim, existe hipóteses em que o poder familiar poderá ser suspenso ou extinto para determinado genitor ou até para ambos.

A suspensão tem cabimento nas hipóteses de abuso de autoridade, falta de cumprimento dos deveres associados à paternidade ou maternidade, condenação criminal a pena de mais de dois anos de prisão e administração ruinosa dos bens dos filhos desde que as outras medidas não se mostrem suficientes á salvaguarda dos interesses deles (CC art. 1.637 e parágrafo único). Desse modo ocorrendo qualquer dessas hipóteses, se o juiz tiver às mãos alguma medida eficiente de preservação dos direitos dos menores que não acarrete a suspensão do poder familiar, deverá adotá-la. A suspensão só cabe em último caso. Já a perda do poder familiar deve ser decretada em hipóteses mais graves, como a de imposição de castigo imoderado, abandono dos filhos, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes ou reincidência em falta punível com a suspensão (CC, art. 1.638) (COELHO, 2012, p. 205).

Sendo esses casos exposto em última hipótese, dando-se com fundamentos em pilares do melhor interesse do filho, melhor desenvolvimento físico, mental moral e outros, para a evolução humana. No mesmo sentido Dias (2013, p. 446) diferencia a perda da extinção, o qual a primeira é “imposta por sentença judicial” e a segunda é “ocorre pela morte emancipação ou extinção do sujeito passivo”.

Essas situações elas se decorrem, quando há grande interferência negativa da figura materna ou paterna na vida do menor, e assim prejudica diretamente ou indiretamente o seu desenvolvimento, seja ele físico, mental, emocional, ou outro, em que pese negativamente no interesse do menor.

Sendo o poder familiar um múnus público que deve ser exercido no interesse dos filhos menores não emancipados, o Estado controla-o prescrevendo normas que arrolam casos que autorizam o magistrado a privar o genitor de seu exercício temporariamente, por prejudicar o filho com seu comportamento, hipótese em que se sem a suspensão do poder família sendo

nomeado curador especial ao menor no curso da ação (DINIZ, 2012, p. 483-484).

O objetivo é sempre resguardar a integridade física e psíquica do menor para um desenvolvimento pleno, assim o juiz nomeará um curador para exercer o poder familiar, este deve cumprir com excelência os deveres que não foi executado pelo genitor, zelando e cuidando, priorizando assim pelo melhor para a vida do menor.

Deve-se entender que o caráter não é punitivo aos genitores, mas sim uma forma de preservação e proteção aos filhos, que estão sujeitos a interferências negativas na sua construção. Ainda deve se ressaltar que tais medidas são impostas em última conseqüência para os casos concretos, ou seja, deve-se buscar outros meios para a solução dessa interferência negativa.

O intuito não é punitivo- visa muito mais preservar o interesse dos filhos afastando-os de influencias nocivas. Em face das seqüelas que a perda do poder familiar gera, deve somente ser decretada quando sua mantença coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho. Assim havendo possibilidade de recomposição dos laços de afetividade, preferível somente a suspensão do poder familiar (DIAS, 2013, p. 444-445).

Contudo deve-se entender que a família é de grande importância na existência dos indivíduos, pois a sua formação, e encontro social, se iniciam primeiramente através dos vínculos familiares, sendo pilares no desenvolvimento social. O Projeto Pai Presente busca criar e incentivar este vínculo sem qualquer quesito de dúvida, seja ela o DNA, haja vista que este vínculo já não é o único determinante para a paternidade.

Assim, o Projeto Pai Presente é uma forma administrativa do judiciário que viabiliza a garantia e a proteção em especial dos menores, porém pode também maiores terem o reconhecimento da paternidade garantidos entre outros direitos. Sendo um procedimento bastante célere e com menos desgastes entre os envolvidos.

Essa proteção abrange todos os direitos da personalidade, enfim tudo que for importante para a criança e para o adolescente. O princípio da desjudicialização no atendimento é exemplo máximo do princípio integral. Através desse princípio busca-se reduzir a atuação jurisdicional nas relações que envolvam interesses de menores dando-se preferência à participação das instâncias administrativas especializadas, usando-se meios preventivos e educativos no atendimento da criança e do adolescente, inclusive dos infratores. É uma nova abordagem da questão menorista visando esgotar, na solução de problemas meios não jurisdicionais de recepção e encaminhamento (CERQUEIRA, 2010, p. 19).

Estes procedimentos são casos de prioridade, conseguinte, tanto na via administrativa, quanto na via diretamente judicial, são encaminhados de forma direta, para uma solução eficaz com menos prejuízo, tendo como objetivo e foco principal, proteger e

resguardar os direitos, de modo consequente, o melhor desenvolvimento da construção da vida dos filhos envolvidos.

#### **4.1 A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO PAI PRESENTE NA COMARCA DE CARMO DO RIO VERDE/GO NOS ANOS DE 2016 E 2017**

A implantação do Projeto Pai Presente na Comarca de Carmo do Rio Verde/GO teve como marco o início do ano de 2014 (dois mil e quatorze), tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça enviou o ofício de número 388/2013 a Comarca de Carmo do Rio Verde, posteriormente a representante do Projeto na cidade enviou um ofício às escolas municipais e estaduais existentes no município, solicitando o envio do nome dos alunos que não constavam na sua certidão de nascimento o nome da figura paterna.

Desta forma, as escolas foram devidamente oficializadas da solicitação da relação dos nomes dos menores não detentores do nome da figura paterna e seus ascendentes na certidão de nascimento, assim, as unidades escolares encaminharam ofício respondendo com a respectiva relação dos nomes e telefones para contato, visando também à satisfação desta lacuna.

Por conseguinte a representante legal iniciou seu trabalho e começou a entrar em contato com os telefones fornecidos pelas escolas, o qual foi recebido pelas escolas no ato da matrícula dos menores nas escolas, tendo como presumido que os telefones são contatos de emergência para se necessário a escola entre em contato com o responsável da criança.

Desde então as unidades escolares do Município de Carmo do Rio Verde/GO começaram a ter conhecimento do Projeto Pai Presente, instrumento este do Conselho Nacional de Justiça para efetivar de forma célere o reconhecimento da paternidade tardia, e assim as mesmas contribuíram para as buscas iniciais na cidade, e possíveis registros da paternidade.

Contudo, a representante legal do Projeto Pai Presente na Comarca de Carmo do Rio Verde/GO, também entrou em contato e enviou o convite para que a mãe entrasse em contato com a Representante do Projeto Pai Presente, com o objetivo de se ter informações do suposto pai para entrarem em contato e assim fazer o registro da paternidade, podendo ser imediato e voluntário ou e se necessário e solicitado pelas partes fazer o DNA.

Vale ressaltar que o DNA é um instrumento bastante contemporâneo é utilizado pelo Projeto Pai Presente, porém desde primórdios ocorriam casos em que se havia dúvida em relação à paternidade dos filhos, sendo casos extramatrimoniais, ou seja, de pessoas que não

eram casadas, analise esta no geral, pois se tinha a presunção da paternidade quando se tem matrimônio.

Antes da difusão dos exames de ADN, a prova da existência do vínculo biológico nas ações de reconhecimento de paternidade e da sua inexistência na negatória de paternidade guiava-se por presunções legais. Essas presunções, hoje em dia, não têm nenhuma importância (COELHO, 2012 p. 200).

As lides que envolviam o reconhecimento da paternidade, era se esse vínculo realmente existia ou não, ou seja, se o indivíduo era realmente o pai biológico da criança, contudo não existia o exame de DNA para auxiliar nessa comprovação. Porém o Poder Judiciário tinha que solucionar a lide, assim os magistrados se guiavam por presunções legais para solucionar o conflito e garantir o direito a paternidade e a filiação do filho.

Desde modo, o legislador viu a necessidade de estipular como seriam as presunções e base norteadoras para se encontrar a paternidade em alguns casos, então o Código Civil Brasileiro no ano de 2002 trouxe em seu artigo 1.597, as presunções de veracidade da paternidade.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;  
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;  
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;  
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;  
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002).

Entretanto, essas presunções legais eram mais artificiais do que objetivas e concretas de veracidade, tendo em vista que era estabelecida cronologicamente por dias da convivência conjugal e posterior a mesma, podendo essa última ser, por dissolução conjugal, separação, nulidade, anulabilidade, falecimento da figura paterna.

Com o exame de comprovação biológica que é o DNA, instrumento este que mostra a possível paternidade através de fatores genéticos do suposto pai e do filho assim seria devidamente e cautelosamente realizado e assim, se tem mais eficácia que as presunções legais que se usava anteriormente para ter a resposta da verdadeira paternidade.

Não têm mais nenhuma importância essas presunções legais, desde que os exames de DNA se tornaram acessíveis aos litigantes em processos de investigação de paternidade ou negatória de paternidade. O código Civil poderia até mesmo não reproduzir os preceitos que as afirmam, tendo em vista o atual estágio em que a matéria se encontra (COELHO, 2012 p. 200).

O tempo se passando e então o acesso ao DNA foi se tornando mais fácil e assim mais pessoas poderiam realizar o exame e comprovar ou não a paternidade, sanando assim as dúvidas existentes e podendo ter os direitos dos filhos garantidos legalmente. Iniciou-se o processo de DNA por volta de 1988.

Todavia, como era algo novo apresentado a sociedade e ao mundo jurídico, sendo, pois da área da ciência, de imediato não teve grande aceitação social e social jurídica, mesmo que a porcentagem de acerto pelo DNA seja bastante grande, não trouxe segurança quanto a sua efetividade e veracidade para comprovação da paternidade.

Os países centrais do capitalismo passaram a adotar os exames de ADN nos processos de reconhecimento de paternidade por volta de 1988. A reação da comunidade jurídica, contudo, não correspondeu prontamente ao otimismo que o elevado grau de certeza do teste apresentava (COELHO, 2012, p. 200-201).

Então assim surgiu mais uma lacuna, pois os suposto pais começaram a se opor a realização do exame, para não ter comprovação da paternidade e obviamente não terem obrigações e responsabilidades perante a justiça com o(s) filho(s), e o(s) filho(s) não teriam amparo e nem seus direitos fundamentais garantidos.

No decorrer dos anos melhorias foram feitas, tanto na ciência como no mundo jurídico e assim, o instrumento de comprovação biológica que é o DNA, ganhou seu espaço no mundo jurídico, hoje utilizado no Projeto Pai Presente, e assim o legislador, fechou a possibilidade de recuso do exame, haja vista que no artigo 231 e 232 do Código Civil de 2002 dispõem que “aquele que se nega a submeter-se-a ao exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa”; e “a recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame (BRASIL, 2002).

Por meio dessa presunção se o demandando se recusa a fornecer material para o exame de ADN, chama para si o ônus de provar a inexistência do vínculo biológico por outros meios tais como os antigos exames de sangue ou a prova da infertilidade. Não se desincumbindo completamente desse ônus, a recusa terá o mesmo efeito de prova do vínculo biológico que o exame em ADN com resultado inclusivo forneceria (COELHO, 2012 p. 201).

A legislação então fechou a possibilidade da recusa tendo a má-fé do suposto pai, pois a recusa de realizar o exame de DNA para comprovação da paternidade pode-se presumir a comprovação da paternidade, sendo o ônus de provar o contrário do suposto pai, não se valendo apenas de sua simples palavra.

Pois a paternidade não envolve apenas o querer ou não do suposto pai em reconhecer o(s) filho(s), mas na garantia de direito indisponível da filiação, ou seja, da paternidade. Haja vista que tem toda uma interferência na vida e desenvolvimento da criança,

adolescente e jovem. Então independentemente de os pais ainda manterem um relacionamento afetivo a convivência familiar entra o pai e os filhos, é de muita importância.

A falta de convivência sob o mesmo teto não limita nem exclui o dever dos pais, que permanece íntegro, exceto quando ao direito de terem os filhos em sua companhia (CC, art. 1.632). Não corre limitação à titularidade do encargo, apenas restrição ao seu exercício, que dispõe de graduação de intensidade. Com poder familiar é um complexo de direitos e deveres a convivência dos pais não é requisito para a sua titularidade (DIAS, 2013, p. 439).

O Projeto Pai Presente, visa à garantia do direito a paternidade e filiação, tendo em vista que os filhos são tanto da responsabilidade da figura materna como da figura paterna, e assim para que seja um convívio ainda mais tranquilo, é oferecido o exame de DNA para comprovação desta paternidade, amenizando possíveis desgastes em ambas as partes pela dúvida.

Ainda o Projeto Pai Presente objetiva fortalecer este vínculo, tendo em vista que ameniza desgastes entre as partes e assim mantém o poder familiar tanto da mãe quando do pai, em responsabilidade de “criação”, seja com educação moral, educação escolar, alimentos entre outros.

Assim, nada justifica atribuir exclusividade responsabilidade ao genitor guardião pelos atos praticados pelo filho pelo simples fato de ele não estar na companhia do outro. Ambos persistem no exercício do poder familiar, e entre os deveres dele decorrentes está o de responder pelos atos praticados pelo filho. Conceder interpretação a dispositivo legal que se encontra fora do livro do direito das famílias, divorciado de tudo que vem sendo construído na busca de prestigiar a paternidade responsável é incentivar o desfazimento dos elos afetivos das relações familiares (DIAS, 2013, p. 442).

Destarte, que a prevalência do laço afetivo entre os pais e filhos devem ser incentivados, então o Projeto Pai Presente é um método usado pelo Poder Judiciário para facilitar o reconhecimento tardio da paternidade, valorizando a sua importância na vida da criança, adolescente e jovem.

A própria lei começou a dar valor em ambas às partes, ou seja, tanto a maternidade quanto a paternidade são importantes, e a criação do Projeto Pai Presente pelo Conselho Nacional de Justiça é a comprovação da preocupação de garantir o direito de filiação e paternidade de cada indivíduo.

A lei passou a priorizar a guarda compartilhada. Além de impor o juiz tem o dever de informar o seu significado, não havendo acordo entre os pais, será esta estabelecida judicialmente. Não mais se justifica a guarda unilateral em favor de um dos genitores assegurando ao outro exclusivamente o direito de visita em horários estabelecidos de forma invariável e inflexível (DIAS, 2013, p. 453).



Não sendo mais um direito exclusivo de apenas um genitor, mas sendo uma responsabilidade de ambas as partes, devendo colaborar de forma positiva no crescimento e desenvolvimento emocional, moral, profissional entre outros, prevalecendo o laço de afeto entre pais e filhos, vínculo este importantíssimo.

Anteriormente a preferência era que a genitora tivesse em seu poder a guarda exclusiva dos filhos, conquanto as mudanças sociais foram surgindo e assim o legislativo vem se modificando e buscando o melhor para o desenvolvimento do menor e assim, nota-se que a guarda compartilhada, onde a criança cresce com laços afetivos com ambos os genitores, é agora a preferencial pela lei.

A preferência legal é pelo compartilhamento, pois garante maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. O novo modelo de corresponsabilidade é um avanço. Retira da guarda a ideia de posse e propicia a continuidade da relação dos filhos com ambos os pais. A regra passou a ser a guarda compartilhada. Sua adoção não mais fica à mercê de acordos firmados entre os pais. Está contemplada expressamente na norma legal como preferencial (DIAS, 2013, p. 455).

Ocorre que em casos específicos em que a interferência seja pela figura materna ou paterna é negativa no desenvolvimento do menor, e assim prejudica de forma agressiva o direito de filiação, existe a possibilidade jurídica de que o direito de poder familiar seja suspenso ou extinto, sendo em última hipótese para solução de lide. Casos em que deve ser feito outro estudo específico, com mais cautela.

Contudo o Projeto Pai Presente visa à satisfação da paternidade tardia em casos em que apenas a dúvida, condições financeiras para realização de exame de DNA, impossibilita o registro. Projeto este que se tem estendido a toda a nação brasileira. Chegando assim na Comarca de Carmo do Rio Verde/GO, o qual será exposto os seus resultados a seguir.

#### **4.2 RESULTADOS DO PROJETO PAI PRESENTE NOS ANOS DE 2016 E 2017 NA COMARCA DE CARMO DO RIO VERDE/GO**

Foi realizada no dia três de maio de 2019 (dois mil e dezenove) no período matutino, uma visita no Fórum da Comarca de Carmo do Rio Verde/GO, e assim, foi levantado, em conjunto com a representante Legal do Projeto Pai Presente na Comarca dados sobre o Projeto nos anos de 2016 a 2017, com a relação do Poder Judiciário, entre as escolas, para o fornecimento dos dados para saber de forma primária quem seriam aqueles que necessitavam do Projeto Pai Presente.

Assim, foi possível perceber que a representante do Projeto entrou em contato com as famílias, no ano de 2016 (dois mil e dezesseis) tiveram acesso a 61 (sessenta e um) nomes e em 2017 (dois mil e dezessete) tiveram acesso a 56 (cinquenta e seis) nomes dentre eles crianças e adolescentes que não tinham em seu registro o nome do pai.

Por conseguinte, percebe-se que não se teve boa aceitação pelos familiares, no ano de 2016, dos 61 nomes, apenas 4 (quatro) responsáveis disseram que não tinham interesse no reconhecimento da paternidade, sendo alertados seguidamente, que a legislação assegura ao menor o direito a filiação e paternidade. Já no ano de 2017, dos 56 nomes fornecidos pelas escolas, 3 (três) não tinham interesse no reconhecimento, dentre estes, apenas 1 (um) justificou que o suposto pai era agressivo, os mesmo também foram alertados que a legislação prevê ao menor o direito a filiação e paternidade, sendo um direito indisponível, de acordo com a tabela abaixo.

Em casos em que a mãe não sabia dar informações a respeito do suposto pai, sendo porque perdeu contato e não tem referência dos possíveis lugares que pode encontrar ou porque não sabe quem é o suposto pai, foram contabilizados 12 (doze) casos que deram esta justificativa, enquanto que no ano de 2017 foram 6 (seis) casos.

O problema encontrado, tanto no ano de 2016, quanto no ano de 2017, foi que, não se conseguiu o contato com o responsável legal ou familiar, totalizando 26 (vinte e seis) nomes de menores no ano de 2016 e 37 (trinta e sete) nomes no ano de 2017, em que não se possibilitou o resultado ou alguma justificativa sobre a paternidade do filho.

Dentre os contatos realizados com os familiares, de 2 (dois) dos nomes presentes nas relações, já estavam com guarda a terceiros no ano de 2016, enquanto que no ano de 2017 foi apenas um caso, guarda esta concedida judicialmente, mas os mesmo demonstram interesse em participarem do Projeto Pai Presente, e confirmaram que iriam ao fórum para começarem o procedimento.

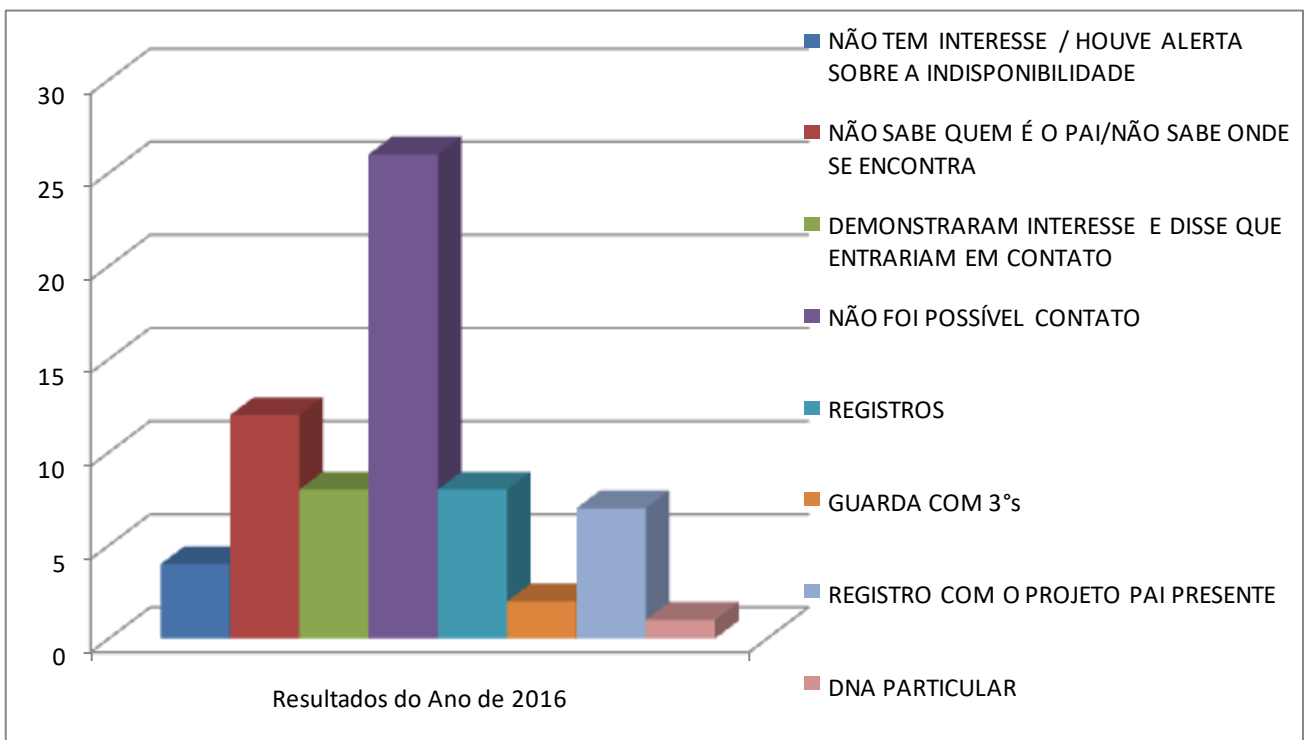
Em um caso exclusivo, no ano de 2016, quando foi entrado em contato com a genitora, a mesma forneceu os dados para entrar em contato com o suposto pai, haja vista, que a mesma já havia tentado outras vezes, o mesmo preferiu fazer o DNA de forma particular, para saber a veracidade da paternidade. Já no ano de 2017, a exclusividade foi que o suposto pai já havia falecido e não sabiam informações dos familiares ou outros detalhes que poderiam ajudar.

Finalizando, no total do ano de 2016, 10 (dez) dos 61 (sessenta e um) nomes mostraram interesse, sendo alcançado 1 (um) registro da figura paterna na certidão de nascimento que foi necessário o ajuizamento da ação de investigação de paternidade, e outros

7 (sete) familiares que compareceram no fórum em busca do Projeto Pai Presente, e assim se deu 1 (um) DNA com resultado negativo ou seja, o nome indicado para a paternidade não era pai, 2 (dois) DNAs com resultados positivos, onde o supostos era realmente pai, e assim teve o registro na certidão de nascimento, e por último 4 (quatro) casos em que não foi necessário o exame de DNA, onde os supostos pais tinham a certeza de ser o pai e assim fez o registro voluntariamente.

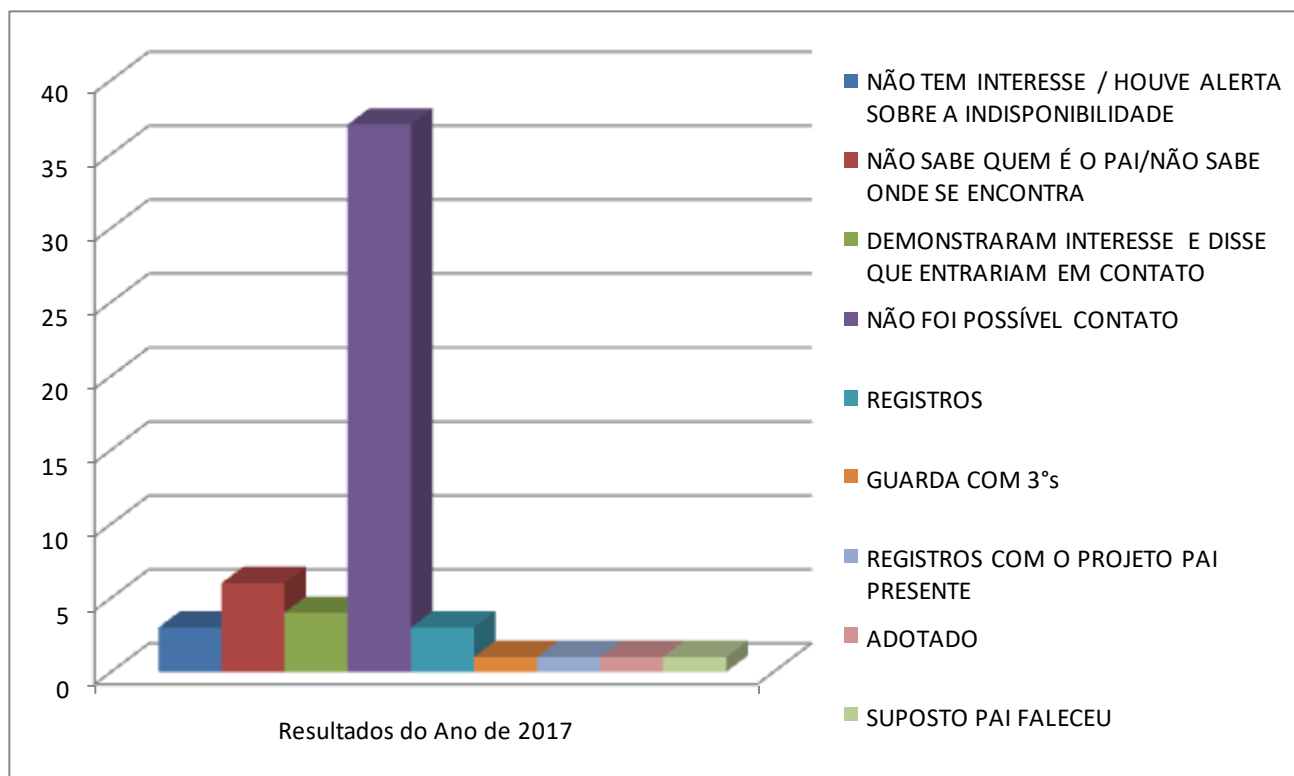
Contudo, no ano de 2017, dos 56 (cinquenta e seis) nomes, apenas 5 (cinco) realmente demonstraram interesse, contudo, quando a Representante entrou em contato novamente apenas 2 (dois) destes, já haviam realizado o registro da paternidade, dos outros 3 (três) apenas 1(um) realmente levou as informações necessárias, e assim foi realizado o DNA que resulto em positivo, e assim feito o registro tardio da paternidade na certidão de nascimento. Observa-se os gráficos abaixo para melhor compreensão.

Gráfico 1



Fonte: elaborado pela autora Rennata Cordeiro Barcelos, graduanda em Direito na Faculdade Evangélica de Rubiataba

Gráfico 2



Fonte: elaborado pela autora Rennata Cordeiro Barcelos, graduanda em Direito na Faculdade Evangélica de Rubiataba

Para melhor compreensão e análise dos casos, observando a quantidade de casos que se alcançaram o registro, e a quantidade de casos em que na certidão não constava o nome do pai na certidão. No ano de 2016 foram 61 casos com 6 registros na certidão de nascimento, sendo pois 9,83 % de casos com efetivação e garantia de direitos. Contudo no ano de 2017 foram 56 nomes, e deles 3 registros de paternidade, sendo 5,35% de efetivação e garantia de direitos. Levando em consideração os casos com registro da paternidade na certidão, não os que obtiveram DNAs negativos, e nem pela quantia que procurou o Projeto Pai Presente.

Assim chega a conclusão de que o Projeto Pai Presente é um instrumento de qualidade e eficácia para reconhecimento de paternidade, tendo em vista sua estrutura é eficaz e célere, haja vista que na Comarca de Carmo do Rio Verde/GO, se obteve registro por seu meio. Contudo, necessita de melhor destaque social, para que haja mais procura pela sociedade, e conscientização de que é um direito indisponível dos filhos em terem a filiação, e casos que ocorrem situações de agressividade ou que o reconhecimento possa gerar conseqüências negativas na vida dos filhos, buscarem ajuizar ação para comprovar o alegado. E assim o magistrado analisará extinguir ou suspender o poder familiar.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa se deu pela indagação do direito a filiação e ao reconhecimento da paternidade, haja vista, a hipótese de que é um direito disponível ou não, podendo ainda ser “deixado de lá” por interesse ou desafetos de terceiros, geralmente, esses terceiros é a própria genitora seja da criança, adolescente ou jovem, aquele que não detém uma certidão de nascimento sem o nome do pai.

Contudo neste estudo obteve o resultado de que é um direito indisponível, independentemente de justificativas das partes envolvidas, seja pela a figura materna não ter afeto pelo suposto pai, ou outra vertente, em que o suposto pai não sabe da veracidade da paternidade. Sendo, pois ilegal dispor do direito de paternidade.

Nesta pesquisa buscou-se em doutrinas a origem do direito a paternidade, pois no passado os "filhos" concebidos fora do casamento não eram considerados filhos, ou seja, tinha seu direito ferido, e era rejeitado afetivamente, sendo considerado bastardo.

Com o passar do tempo a sociedade foi mudando e o direito evoluindo, buscando a garantia dos direitos de todos, e assim aqueles filhos que eram considerados bastardos, que foram concebidos fora da relação matrimonial, no Código Civil de 1916 já teria o direito à paternidade, todavia, eram discriminados até mesmo legalmente em sua nomenclatura, chamados de filhos ilegítimos, mas agora tinham a figura paterna e parte de seus direitos garantidos.

Ainda com mudanças sociais e a paternidade fora do matrimônio aumentando, entendeu-se que independentemente da relação entre os genitores, filho é filho. Assim com o Código Civil de 2002, veio a mudança na nomenclatura onde foi alterada, não havendo distinção entre filhos legítimos ou ilegítimos, sendo apenas filhos.

A própria sociedade foi entendendo que a paternidade vai muito além do vínculo entre os genitores, mais sim da relação, do afeto, dos cuidados entre pai e filhos, assim já não mais se dá a paternidade por fatores biológicos ou presunções legais, mas sim com pilares no afeto, havendo paternidade por adoção, onde não há laços de DNAs.

E então vem se incentivando a paternidade com essência na afetividade, sendo um direito indisponível, devendo ambos, tanto a figura paterna como os filhos, terem um convívio pleno e feliz entre si. Resguardando um ao outro. Assim o conceito do que era família foi acompanhando as mudanças, onde inicialmente também era apenas formada a família pelo

matrimônio entre um homem e mulher. Hoje não mais, pois a família é formada por afeto, e não por um matrimônio. Existindo atualmente vários tipos de famílias como a formada por um pai e os seus filhos.

Então assim foi necessário estudar toda a questão histórica do direito de família para compreender o que realmente torna este direito indisponível. Tendo em vista a importância da formação da família para o bom desenvolvimento da sociedade também. Sendo a família pilar para uma estrutura rochosa da sociedade.

No decorrer da pesquisa notaram-se grandes mudanças sociais e a necessidade de evolução das leis para acompanhar e garantir os direitos fundamentais de todos, como buscar instrumentos para efetivação e alcance de toda a sociedade. Como o Conselho Nacional de Justiça fez, elaborando o Projeto Pai Presente.

O direito a paternidade é de importância de nível internacional, onde até mesmo a ONU – Organização das Nações Unidas elaborou uma Declaração de Proteção Integral a criança adolescente e jovem, onde o direito a paternidade e filiação estão garantidos e são tidos como prioridade no decorrer de qualquer demanda.

O Projeto Pai Presente é um instrumento jurisdicional para garantir a paternidade mesmo que tardia, àqueles que por algum motivo não tem o nome da figura paterna registrado na certidão de nascimento, e então o projeto entra como um instrumento que possibilita o registro de forma mais célere e acessível.

O projeto foi expandido em todo o Brasil e assim alcançou a Comarca de Carmo do Rio Verde/GO, visando auxiliar aqueles a terem seus direitos de filiação e paternidade garantidos, e assim foram enviados as escolas existentes no município ofícios para que elas informassem uma relação dos nomes e telefones para contato das crianças e adolescentes que não constavam em sua certidão de nascimento o nome do pai. Assim iniciaram-se os contatos com as famílias.

Foi devidamente explicado a cada família, em que foi possível o contato, que o direito a paternidade é um direito indisponível de todo o indivíduo, devendo tentar de todas as formas possíveis encontrarem o suposto pai. Infelizmente muitos desses contatos não foram possíveis, pois o contato que a Representante do Projeto adquiriu através das escolas era inativo e o endereço fornecido para o envio do convite também estava desatualizado. O que é um problema, pois deveria se buscar o contato seja com novo ofício enviado as escolas para atualização dos contatos telefônicos ou para buscar através do endereço residencial do menor.

Destarte que muitos também não sabiam dar informações do suposto pai, uns porque perderam contato e outros porque não sabia quem era o suposto pai, outro déficit, pois

nestes casos deveria ser feita uma conscientização social sobre a importância de saber sobre a pessoa com quem se relaciona, haja vista, a possibilidade mesmo que inesperada de um filho e que pode nascer e não saber quem é o seu pai. Direito este do indivíduo e não escolhido por terceiros como a genitora, em poder ou não fornecer informações sobre o suposto pai.

Contudo, o Projeto Pai Presente foi implantado na Comarca de Carmo do Rio Verde/GO e obteve resultados positivos, pois foi feito registros de paternidade tanto no ano de 2016 quanto no ano de 2017 por seu meio.

Os benefícios do Projeto Pai Presente e quanto à forma célere e com menos desgastes emocionais e jurídicos, tendo em vista, que o reconhecimento da paternidade pode ser feito sem que os genitores se encontrem, e que caso ocorra o reconhecimento voluntário o termo e já encaminhado ao cartório para registro na certidão de nascimento, em outra hipótese, se realizado primeiramente, o mesmo não exceder 20 dias para sair o resultado, e assim, realizar o registro se confirmado a paternidade.

Entretanto foi encontrado obstáculos para a realização da pesquisa, tendo em vista, que os dados são sigilosos, por versão de direitos de menores, assim dificultando o acesso dos casos existentes do Projeto Pai Presente na Comarca de Carmo do Rio Verde/GO.

Sendo assim, é necessária a implantação de ações que propaguem a importância do reconhecimento da paternidade, incentivando ao vínculo afetivo entre pai e filhos para que possa favorecer positivamente no seu desenvolvimento individual, emocional, profissional, social entre outros. Tendo em destaque que filhos não são pesos, mas podem ser companheiros de vida para seus pais.

No decorrer da pesquisa foi encontrado justificativas em que as pessoas não se interessavam no registro devido à agressividade do genitor, alegando maus tratos e que isso poderia acontecer com seus filhos, contudo, por ser um direito indisponível, porém, direito este que visa o melhor para os filhos, como demonstrado na pesquisa motivo este que pode causar a extinção do poder familiar, porém, somente após comprovação dessa alegação.

Seria de bastante relevância os estudos de casos em não se tem a paternidade ou até mesmo em casos que se tem a paternidade reconhecida, mas o genitor possivelmente pode gerar caos na vida dos filhos, assim ocorre à suspensão ou extinção da paternidade.





## 6 REFERÊNCIAS

AMIN, A. R.. et al. **Curso de Direito da criança e do adolescente**. Ed. 7°. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARCELOS, Cid Pavão. **Afeto transforma direito de família e inova filiação**. Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-07/cid-barcellos-afeto-transforma-direito-familia-inova-filiacao#author>>. Acesso em 07 nov. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. Ed. 7°. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 257.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm)>. Acesso em: 06 dez. 2018.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Manual do estatuto da criança e do adolescente (teoria e prática)**. Ed. 2°. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

CNJ. **Pai Presente**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pai-presente>>. Acesso em 02 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Provimento n° 16**. Disponível em: <  
[http://www.cnj.jus.br/images/Provimento\\_N16.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/Provimento_N16.pdf) >. Acesso em: 7 out. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Ed. 5°. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. 9°. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. v. 5, Ed. 19°. São Paulo: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. Ed. 16°. São Paulo: Saraiva, 2012.

IBDFAM. **Afeto transforma direito de família e inova filiação**. Disponível em: <  
<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/13095/Afeto+transforma+direito+de+fam%C3%ADlia+e+inova+filia%C3%A7%C3%A3o> >. Acesso em: 01 nov. 2018.

SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.